



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.720699/2014-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.186 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente TEREZINHA DE JESUS MONTE FREIRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Os rendimentos considerados omitidos devem ser assim considerados se o contribuinte não lograr êxito em comprovar sua origem de forma robusta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 15/18, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2011, com lançamento de crédito tributário no montante de R\$ 2.710,95, por ter sido constatada a omissão de rendimentos recebidos no montante de R\$ 11.909,06.

O sujeito passivo foi intimado do lançamento em 21/02/2014 (fls. 20) e apresentou a impugnação em 07/03/2014 (fls. 02), alegando, em suma, que os rendimentos considerados omitidos foram informados no campo reservado aos rendimentos recebidos de pessoas físicas, em razão de na época da entrega da declaração não dispor do comprovante de rendimentos entregue pela fonte pagadora.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 12/05/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) houve erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos da recorrente, que não pode ser penalizada por esse fato - inexistência de omissão;

b) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão;

c) os rendimentos oriundos são oriundos de pensão alimentícia e estão comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial no comprovante de rendimentos de Josimar Camelo onde consta o pagamento de pensão alimentícia nos valores da autuação - inexistência de omissão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos tidos como percebidos pela pessoa jurídica Hospital Municipal Djalma Marques.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e preenche os requisitos legais e dela conheço.

Informações prestadas em DIRPF de vários exercícios, conforme discriminadas abaixo, não permitem inferir que os rendimentos considerados omitidos pela autoridade lançadora já haviam sido informados pela contribuinte no campo de rendimentos recebidos de pessoa física.

Exercício	Fonte pagadora	Rendimentos PJ	Rendimentos PF
2009	41.612.706/0001-91	2.400,00	12.825,31
2010		-	18.911,88
2011		-	23.021,52
2012	10.307.254/0001-00	20.916,07	30.178,74
2013	07.008.865/0001-43	11.945,88	14.975,16
	10.307.254/0001-00	22.300,67	
2014	07.008.865/0001-43	12.009,60	28.776,60
	10.307.254/0001-00	21.633,91	

A contribuinte poderia ter instruído melhor sua impugnação com documentos que pudesse melhor visualizar o alegado erro.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo-se o crédito tributário.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2015.

Em que pese a contribuinte ter apresentado em seu recurso o comprovante de rendimentos do Sr. Josimar Camelo onde consta no item 04 o desconto de pensão alimentícia no valor de R\$ 11.909,06, mesmo valor da omissão apontada pela fiscalização, os documentos não demonstram quem seria a(o) beneficiária(o) da referida pensão.

Deveria a recorrente ter apresentado documentação mais robusta capaz de demonstrar a veracidade de suas alegações, tais como: Sentença Judicial determinando o pagamento de pensão alimentícia com os nomes das partes que deveriam pagar e receber tal benefício; Comprovante das fontes pagadoras das pensões por ela recebidas no ano calendário em apreço e outros que pudessem dar a certeza ao julgador, da real natureza dos rendimentos auferidos à esse título.

Em assim não tendo feito, não há reparos na decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provimto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa